



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255065 - MG (2026/0025268-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA - MG024951
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 240 DO CPC/2015, 264 E 265 DO CC/2002 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o recorrente não integrava a sociedade à época do início do cumprimento de sentença, a execução pela sociedade não lhe aproveita quanto à prescrição, e não há solidariedade entre as figuras, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255065 - MG(2026/0025268-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA - MG024951
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 240 DO CPC/2015, 264 E 265 DO CC/2002 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o recorrente não integrava a sociedade à época do início do cumprimento de sentença, a execução pela sociedade não lhe aproveita quanto à prescrição, e não há solidariedade entre as figuras, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA** contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, com os seguintes fundamentos: *i)* falta de preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento *ii)* não impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal); e *vi)* inviabilidade de revolvimento de matéria fática(Súmula n. 7/STJ).

Sustenta o Agravante, em síntese, que: *i)* a "controvérsia é estritamente jurídica, versando sobre a aplicação das regras de prescrição e o conceito legal de

solidariedade entre advogado e sociedade"; *ii*) o "acórdão do TRF6 enfrentou diretamente a tese da prescrição e da (in)existência de solidariedade ativa. Houve emissão de juízo de valor sobre a interrupção da prescrição pela execução iniciada pela Sociedade, o que configura prequestionamento explícito da matéria"; e *iii*) "demonstrou que a solidariedade pretendida decorre da lei e da atuação processual conjunta, e não de ajustes privados. Ao enfrentar o tema da solidariedade ativa e da interrupção da prescrição, o Recorrente atacou o cerne jurídico que sustenta o acórdão recorrido" (fls. 2.487/2.488e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Ausente a alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

No mais, não assiste razão ao Agravante.

- Da violação aos arts. 240 do Código de Processo Civil, 264 e 265 do Código Civil

Acerca da suscitada ofensa aos dispositivos mencionados, amparada nos argumentos segundo os quais: *i*) a decisão recorrida não reconheceu que a Execução de Sentença promovida pela sociedade de advogados que este integrara também lhe aproveitaria, tratando a espécie de caso clássico de credores solidários" (fl. 2.376e); e *ii*) "Sempre foi prática mais do que usual no nosso sistema judiciário a atuação de advogados em grupos não formais, sendo surpreendente, *data maxima venia*, o entendimento do Egrégio TRF da 6ª Região no sentido de não reconhecer a solidariedade na espécie" (fl. 2.377e), verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à violação aos arts. 240 do Código de Processo Civil, 264 e 265 do Código Civil.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*”), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Com efeito, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada no art. 1.025 do estatuto, ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (destaque meu).

Tal dispositivo, deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas *causas efetivamente decididas*.

Nesse sentido, na exegese conferida ao art. 1.025 do CPC/2015 por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o acolhimento de eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i*) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii*) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii*) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv*) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

In casu, não restaram preenchidos os requisitos para reconhecer-se o prequestionamento *ficto*, porquanto não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial.

- Da ofensa aos arts. 204, §1º e 199, I do Código Civil

Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alega (i) que haveria solidariedade ativa entre a sociedade de advogados e o próprio Recorrente, de modo que a execução deflagrada pela sociedade interromperia/suspenderia a prescrição em seu favor; (ii) que a execução societária teria sido proposta “em favor de TODOS OS ADVOGADOS”, com mera sucessão/substituição na titularidade ativa e rateio interno; e (iii) que ajustes e anuências internas (inclusive renúncia/cessão e consentimento para a execução pela sociedade) deveriam ser oponíveis para afastar a prescrição.

O tribunal de origem decidiu a questão da execução dos honorários, sob o fundamento de que eventual acordo extrajudicial entre o advogado e a sociedade não afetam a Fazenda Pública, mantendo-se incólume o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 2.293e):

A controvérsia se dá pelo fato de que o apelante entende que a deflagração da execução de honorários pela sociedade de advogados interromperia o prazo prescricional contra si, bem como que a suspensão do feito por vários anos também suspenderia o referido prazo.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o apelante, a deflagração do cumprimento de sentença pela sociedade de advogados não lhe aproveita quanto à prescrição.

Isso porque, conforme elucidado neste voto, à época do início do cumprimento de sentença, o apelante não mais fazia parte da sociedade Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial S/C, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que ele e a sociedade seriam credores solidários dos honorários.

Assim, incide, no caso, o art. 204 caput do Código Civil, principalmente considerando a autonomia do causídico para executar autonomamente sua parte proporcional dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

No ponto, eventual acordo extrajudicial entre o advogado e a sociedade não afetam a Fazenda Pública, mantendo-se incólume o prazo de prescrição da pretensão executória.

Por fim, considerando que o prazo de prescrição teve seu fim ainda em 10/02/2010, eventuais moras no procedimento após tal data em nada interfere no caso, considerando que já havia se consumado a prescrição em face do apelante. (Destaque meu).

Com efeito, nas razões do Recurso Especial, não houve impugnação ao fundamento do acórdão segundo o qual os acordos extrajudiciais firmados entre advogado e sociedade são inoponíveis à Fazenda Pública, razão pela qual não produzem efeitos aptos a suspender, interromper ou de qualquer modo influenciar o curso do prazo prescricional. Ademais, não foi demonstrado que referidas avenças teriam a aptidão de alterar o regime prescricional aplicável à execução proposta em face da Fazenda Pública.

Por conseguinte, é inadmissível o presente recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido,

porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022) .

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Outrossim, acerca do tema, a Corte a qua, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou (fls. 2.292/2.293e):

No caso em tela, é incontroverso que o processo de origem teve seu trânsito em julgado em 10/02/2005, com início do cumprimento de sentença pela sociedade de advogados Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial S/C em 27/01/2010, dentro do lapso prescricional de cinco anos.

Da análise do contrato social da Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial S/C verifica-se que à época em que se deu início o cumprimento de sentença o apelante, Roberto Oliveira de Faria já não mais compunha seu quadro societário (ID 262584155, págs. 55/70), informação ratificada por declaração do referido advogado em 08/09/2010 (ID 262584155, pág. 99). Na data de 17/03/2010, foi proferida decisão indeferindo o pedido de execução de honorários pela sociedade de advogados (ID 262584155, pág. 80), bem como intimando o causídico Roberto Oliveira de Faria (que ainda não havia se manifestado nos autos) para informar se renunciava aos honorários que lhe eram devidos no feito.

Este, por sua vez, se manifestou junto ao ID 262584155, pág. 99, em 08/09/2010, e, novamente em 03/12/2010 (ID 262584156, pág. 5) no sentido da renúncia expressa aos honorários em favor dos advogados que compõem a sociedade Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial S/C. Em razão do indeferimento do pedido de execução de honorários pela sociedade, esta interpôs o agravo de instrumento de nº 0013639-37.2011.4.01.0000, nada de 04/03/2011. Foi então proferida decisão nestes autos, em 04/04/2011, determinando a suspensão do feito por trinta dias para que se aguardasse a apreciação do efeito suspensivo ao referido recurso (ID 262584156, pág. 66).

Na data de 27/04/2011, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto por decisão monocrática da relatora (ID 262584156, págs. 69/71). Em razão de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática, o juízo do cumprimento de sentença determinou nova suspensão do feito, em 28/06/2011, até que houvesse julgamento definitivo do agravo de instrumento (ID 262584156, pág. 111). O agravo regimental manteve a decisão monocrática, sendo a lide levada ao Superior Tribunal de Justiça, o qual não admitiu o recurso especial da sociedade de advogados, decisão transitada em julgado em 17/06/2019. Resolvida tal controvérsia em relação à sociedade de advogados, foi determinada a intimação do causídico Roberto Oliveira de Faria, ora apelante, para requerer o que entender de direito em 29/11/2019, tendo este apresentado seus cálculos para execução de honorários em 20/01/2020.

A controvérsia se dá pelo fato de que o apelante entende que a deflagração da execução de honorários pela sociedade de advogados interromperia o prazo prescricional contra si, bem como que a suspensão do feito por vários anos também suspenderia o referido prazo.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o apelante, a deflagração do cumprimento de sentença pela sociedade de advogados não lhe aproveita quanto à prescrição.

Isso porque, conforme elucidado neste voto, à época do início do cumprimento de sentença, o apelante não mais fazia parte da sociedade Piazzeta e Boeira Advocacia Empresarial S/C, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que ele e a sociedade seriam credores solidários dos honorários.

Assim, incide, no caso, o art. 204 caput do Código Civil, principalmente considerando a autonomia do causídico para executar autonomamente sua parte proporcional dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

No ponto, eventual acordo extrajudicial entre o advogado e a sociedade não afetam a Fazenda Pública, mantendo-se incólume o prazo de prescrição da pretensão executória.

Por fim, considerando que o prazo de prescrição teve seu fim ainda em 10/02/2010, eventuais moras no procedimento após tal data em nada interfere no caso, considerando que já havia se consumado a prescrição em face do apelante.

In casu, a análise da pretensão recursal – reconhecimento de solidariedade ativa entre sociedade e recorrente, bem como de dinâmica de sucessão/substituição na execução e de oponibilidade de ajustes internos para afastar a prescrição – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte *a qua* – de que o recorrente não integrava a sociedade à época do início do cumprimento de sentença, que a execução pela sociedade não lhe aproveita quanto à prescrição, e que não há solidariedade entre as figuras – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DETERMINADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA RENÚNCIA. RESP N. 1.925.192/RS. TEMA N. 1.109. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Infere-se que o quadro fático delimitado nas instâncias de origem não permite reformar a prescrição. O acórdão a quo declarou que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 16 de dezembro de 1999. Apesar de a recorrente defender que o prazo prescricional da execução individual permaneceu suspenso até o dia 19 de março de 2016, o Tribunal de origem declarou haver decisão transitada em julgado em 17 de outubro de 2003 pela não legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva inclusive dos servidores não sindicalizados à época da impetração do mandado de segurança coletivo.

2. A considerar que o cumprimento de sentença foi apresentado somente em 2018, nota-se que entre a possibilidade de manifestação da pretensão

executória e a efetivo requerimento de tutela jurisdicional se passaram mais de 10 anos. Logo, o provimento do recurso especial depende de revisão da premissa fática determinada pela origem sobre a fixação da ausência de legitimidade do sindicato para promover a execução dos servidores não sindicalizados. Ocorre que essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. Ademais, a recorrente defende que deve ser reconhecida que a renúncia da prescrição pelo Estado de Sergipe nos autos do cumprimento do mandado de segurança coletivo deve repercutir neste cumprimento de sentença com base no art. 191 do CC/2002. Porém, o recurso especial não afasta o fundamento do acórdão a quo, segundo o qual o pronunciamento de um procurador de Estado em determinados autos não pode ser estendido a outros processos de forma automática.

Incidência da Súm. n. 283 e 284 ambas do STF.

4. Além disso, recentemente, agora no segundo semestre de 2023, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.192/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, definiu a Tese n. 1.109/STJ, segundo a qual: "não corre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.874.755/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023 - destaque meu.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DE SINDICATO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 205 DO CC. ACTIO NATA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As alegações de ilegitimidade do substituído e de inexistência de título executivo colidem com as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, atraindo as Súmulas 7 e 211/STJ.

2. A discussão sobre o termo inicial da prescrição, fundada na teoria da actio nata, demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

4. O dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática e incidência do mesmo óbice sumular.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.028.253/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - destaque meu.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de

matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.415.293/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 21/9/2012 - destaque meu.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.065 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025268-5

Número de Origem:

00140807420054013800 140807420054013800 200538000141870 9500246694

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA - MG024951

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES

INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA - MG024951

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES

INTERES. : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

ADVOGADO : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS050952

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026